



**Estado de Sergipe  
Município de Japoatã  
Prefeitura Municipal de Japoatã**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº08/2022**

Nos termos do art. 24 inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Prefeitura Municipal do município de Japoatã/SE, apresenta Justificativa para a **Contratação de empresa prestação de serviços de locação de sanitários químicos do 1º encontro cultural de Japoatã 2022, a ser realizado nos dias 21 e 22 de janeiro 2022 na praça da matriz no município de Japoatã, estado Sergipe**, neste município mediante as considerações a seguir:

*Considerando* que esses serviços faz-se necessário para atender a infraestrutura para resgatar a tradição das festividades culturais, data importante do nosso calendário, buscando interagir diversas áreas e permitir de forma participativa, estimulando o comércio local do município Japoatã/SE;

*Considerando* que estes serviços são de extrema importância, para fomentar as atividades do comércio local e resgatar a tradição culturais, o município e desprovido de sanitários para uso;

*Considerando*, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **MARCOS AURÉLIO SANTOS FELIX-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.846.780/0001-34, estabelecida na Rua 1 nº 16, Lot. Diana Bairro Aeroporto Aracaju/SE, CEP: 49;037-393, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviços acima mencionada e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, bem abaixo dos demais apresentados.



**Estado de Sergipe  
Município de Japoatã  
Prefeitura Municipal de Japoatã**

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." <sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **MARCOS AURÉLIO SANTOS FELIX-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.846.780/0001-34, estabelecida na Rua 1 nº 16, Lot. Diana Bairro Aeroporto Aracaju/SE, CEP: 49;037-393, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

**UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1312** – Manutenção de atividades culturais e artísticas;

**PROJETO ATIVIDADE: 2188** – Manutenção de atividades de cultura, juventude e turismo;

**ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.0000** – Outros serviço de terceiros pessoa jurídica;

**FONTE DE RECURSO: 1500** Recurso Próprio.  
1704 Royalties

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 24 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Japoatã/SE, 14 de Janeiro de 2022.

*Maria das Graças dos Santos Barboza*  
**Maria das Graças dos Santos Barboza**  
Secretária Municipal de Cultura

**RATIFICO.**

**Em 14 de Janeiro de 2022**

*Claudio Dinisio Nascimento*  
**Claudio Dinisio Nascimento**  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.